PROCESSO : **TC 001699/2015**
ORIGEM : **Prefeitura Municipal de Cumbe**
ASSUNTO : **016 – Contrato de Prestação de Serviços**
INTERESSADA : **Maria Terezinha de Moura**
ADVOGADA : **Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 665/2018**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.202 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cumbe. Inexigibilidade de Licitação. Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria pedagógica administrativa. Pela regularidade da despesa e legalidade do contrato. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** da despesa e **LEGALIDADE** do Contrato de Prestação de Serviços, da Prefeitura Municipal de Cumbe, de responsabilidade de **Maria Terezinha de Moura**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 10 de outubro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:54:12

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 06/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cumbe, representada pela então prefeita Maria Terezinha de Moura e a Empresa MH Consultoria e Representações Ltda, objetivando a contratação de assessoria e consultoria pedagógica administrativa, com o valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Em Informação nº 44/2014 (fls. 98/100), a 1ª CCI concluiu pela existência de uma irregularidade, qual seja: ausência de publicação do extrato do contrato na forma exigida pela lei, sugerindo assim, aplicação de multa, bem como imputação de débito no valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Devidamente citada (Citação nº 1036/2015, fl. 114), a interessada apresentou suas alegações de defesa (fls. 119/123), rebatendo as irregularidades apontadas, bem como, requerendo o julgamento pela regularidade, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 126/128).

Em Informação Complementar n° 211/2016 (fls. 135/136), a Coordenadoria técnica concluiu que as falhas foram sanadas opinando pela Regularidade do Contrato.

Por meio de Parecer (fls. 146/154), a Coordenadoria Jurídica concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sugerindo o arquivamento do presente feito.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio de Parecer nº 655/2018 (fls. 158/160), opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:41:12

VOTO

Inicialmente, com relação aos opinativos da Coordenadoria Jurídica e *Parquet* de Contas, tem lugar destacar que a prescrição da penalidade punitiva, como o próprio nome já sugere, obsta tão somente a aplicação de multa aos jurisdicionados desta Corte.

Tal instituto não impede, outrossim, a análise da regularidade do contrato e/ou legalidade da despesa, pois esta é uma competência indissolúvel do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Pois bem. Perlustrando os autos, constato da análise realizada pela Ilustríssima CCI, que após apresentação de documentos, as falhas foram sanadas, de forma que foi sugerida a regularidade do contrato em testilha.

Deste modo, não há o que falar, inclusive, em prescrição da pretensão punitiva, haja vista a legalidade do contrato.

Outrossim, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica, sugeriu que fosse declarada a Regularidade do Contrato.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Despesa e LEGALIDADE do Contrato da Prefeitura Municipal de Cumbe, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura, com fulcro no artigo 36, §1º da Lei Complementar nº 04/90.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 655/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:41:12

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 10 de outubro de 2018, por unanimidade de votos, **pela REGULARIDADE da Despesa e LEGALIDADE do Contrato da Prefeitura Municipal de Cumbe, de responsabilidade de Maria Terezinha de Moura, com fulcro no artigo 36, §1º da Lei Complementar nº 04/90.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Luís Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **31 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:37
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:44:12